



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 022/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 022/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 051, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, INCORPORA AO SEU REGIME A CONCESSÃO AUTORIZADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 022, DE 6 DE JULHO DE 2023, AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO SUBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2023, A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO TRIPARTITE, A CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 022/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a alteração da lei municipal nº 51/2026, e autoriza a celebração de termo tripartite entre o município, a Cooperativa Lar e a empresa Agro Laranjeiras.

Verificando-se o projeto constata-se através do projeto de lei o Poder Executivo Municipal requer autorização para anuir e formalizar, mediante Termo Aditivo Tripartite ao Contrato Administrativo nº 012/2023, a substituição da concessionária AGRO LARANJEIRAS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.405.644/0001-72, pela LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, inscrita no CNPJ nº 77.752.293/0001-98.

O projeto prevê que devem ser consideradas as autorizações legislativas originárias constantes das Leis Municipais nº 051, de 20 de dezembro de 2022, e nº 022, de 6 de julho de 2023, e observadas as condições estabelecidas nesta Lei, no Convênio SEAB nº 001/2022, Protocolo nº 18.552.634-8, e nos instrumentos que a integram.

Prevendo em sua redação ao longo de 16 artigos, as matrículas das áreas objeto da concessão, a finalidade que é a exploração e a operação de empreendimento agroindustrial vinculado à produção de leitões desmamados e ao fortalecimento da cadeia da suinocultura, abrangendo as atividades correlatas, os prazos da concessão, os encargos da concessão relacionados no projeto, em termo aditivo e anexos, as responsabilidades da Agro Laranjeiras quanto aos fatos geradores, obrigações, danos, omissões, inadimplementos, irregularidades, prestações de contas e demais responsabilidades anteriores à Data de Eficácia definida no Termo Aditivo Tripartite.

Estabelecendo a forma de substituição, regras por casos de inadimplência, extinção da concessão, fiscalização, despesas de transferência, previsão de inalienabilidade, dentre outras.

Prevendo ainda em seu artigo 11, que aprovado o projeto, são considerados como parte integrante da autorização legislativa, o Anexo I - Minuta do Termo Aditivo Tripartite ao Contrato Administrativo nº 012/2023, II - Anexo II - Texto Consolidado do Contrato Administrativo nº 012/2023 e III - Anexo III - Caderno de Anexos Técnicos, Físicos, Econômicos, Operacionais Cronológicos do Contrato Administrativo nº 012/2023.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, onde o senhor prefeito municipal esclarece que a proposição busca incorporar a matrícula nº 41.410 ao rol unificado de imóveis da concessão, submetendo-a ao mesmo regime jurídico, contratual, fiscalizatório, sancionatório e de reversão aplicável às demais áreas, com a consequente revogação da Lei Municipal nº 022/2023 e de seus anexos, sem prejuízo da preservação dos atos regularmente praticados e da apuração das responsabilidades pretéritas.

Que a concessão decorre do Convênio SEAB nº 001/2022, Protocolo nº 18.552.634- 8, celebrado entre o Município de Laranjeiras do Sul e o Estado do Paraná, com fundamento na Lei Estadual nº 20.895/2021, e permanece vinculada à implantação e à operação de empreendimento agroindustrial voltado à produção de leitões desmamados, ao desenvolvimento da suinocultura e a geração de emprego, renda e atividade econômica regional.

Que a medida proposta não constitui alienação do patrimônio municipal, contratação nova ou livre transferência privada da concessão.

Que trata-se de substituição administrativa controlada, condicionada à preservação integral da finalidade pública, à comprovação da capacidade técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental da nova concessionária, à revalidação dos pressupostos materiais da contratação direta originária e à manutenção dos poderes de fiscalização do Município e do ente estadual conveniente.

Que a AGRO LARANJEIRAS permanecerá responsável pelos fatos, obrigações, inadimplementos, omissões e irregularidades anteriores à data de eficácia da substituição devendo apresentar prestação de contas e promover a entrega integral e rastreável do acervo técnico e documental.



Que a LAR, por sua vez, assumirá integralmente a execução futura, os investimentos, as obras, os licenciamentos, os encargos e as metas reprogramadas, sem transferência de passivos ou obrigações financeiras ao Município.

Que a proposta preserva a propriedade municipal dos imóveis veda a sua utilização como garantia de obrigações empresariais, afasta qualquer autorização atual de doação e condiciona eventual alienação futura a nova lei específica.

Que também impede o pagamento de preço, prêmio ou ágio pela posição contratual e exige que eventual acerto privado entre as empresas se limite a despesas e investimentos efetivamente realizados documentalmente comprovados, sem produzir qualquer efeito financeiro perante o Município.

Que integram a instrução legislativa a minuta do Termo Aditivo Tripartite, o texto consolidado do Contrato Administrativo nº 012/2023 e o caderno de anexos técnicos readequados, informando que esses instrumentos organizam o cronograma de implantação, as obras e estruturas produtivas, os indicadores de emprego, produção, valor bruto da produção e impacto tributário, bem como os mecanismos de acompanhamento, auditoria, sanção, extinção e reversão.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a alteração da lei municipal nº 51/2026, e autorização legislativa para celebração de termo tripartite entre o município, a Cooperativa Lar e a empresa Agro Laranjeiras.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor, constata-se que o município possui



competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, pois, trata-se de alteração de lei municipal que concedeu em direito real de uso imóvel publico para implantação de um projeto de criação de suínos no município.

O que prevê como contrapartida a criação de empregos e renda ao município, estando presente o interesse publico, como demonstram os documentos..

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

Alertando apenas aos senhores vereadores que no contexto do projeto existem documentos, constituídos por TERMOS ADITIVOS que são ratificados e fazem parte da autorização os quais devem ser objeto de avaliação como um conjunto do projeto.

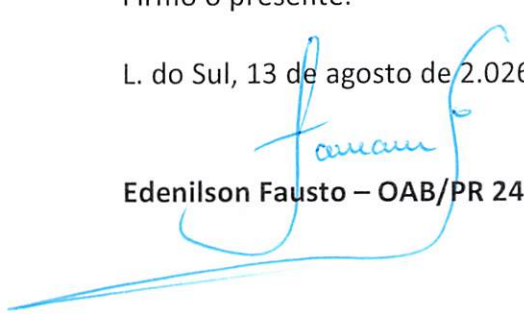
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 022/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 13 de agosto de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.